

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.097 - RS (2014/0045068-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **GERALDO ROLDO**
ADVOGADO : **ESTER FRITSCH KOCH**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa.

2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, no caso, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc).

3. Não é vedado o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia.

4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.

5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.

6. O art. 334, primeira parte, do Código Penal deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa, não se podendo olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo.

7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.097 - RS (2014/0045068-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 334 do Código Penal, por ter introduzido no país simulacro de arma (arma de pressão ou por ar comprimido), de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regular importação e sem autorização de órgão competente.

O magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE UMA ÚNICA ARMA DE PRESSÃO. ATIPICIDADE.

1. Não sendo arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 16 da Portaria 036/99 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro) nem tendo importação proibida (art. 26 da Lei 10.826/03 e art. 17, IV do Decreto 3.665/00), a importação sem autorização da autoridade competente de arma de pressão e munição (chumbinho) não configura contrabando.
2. Não é típica, sequer como descaminho, a internalização de uma única arma de pressão de valor diminuto. (fl. 47)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 64/68)

Diante disso, o *Parquet* interpôs o presente Recurso Especial, no qual alega ofensa ao art. 334 do Código Penal, ao argumento de que a importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira, sem a regular documentação, caracteriza o delito de contrabando.

Tratando-se de simulacro de arma de fogo, entende o *Parquet* que a conduta do recorrido não pode ser equiparada ao descaminho de mercadoria simples, diante da necessidade de autorização prévia do Departamento Logístico do Ministério da Defesa para a importação.

Enfatiza que "a lesividade da infração cometida não deve ser avaliada, repita-se, sob a ótica da expressividade econômica, mas sim no que tange à sua natureza.

Superior Tribunal de Justiça

Tratando-se de produto introduzido no país sem permissão dos órgãos competentes ou por eles proibidos, há efetiva ofensa à saúde e segurança pública, na medida em que expõe a coletividade a sérios riscos, circunstância que afasta a incidência do princípio da bagatela jurídica" (fl. 77).

Por fim, afirma que "não há se falar em prevalência do Decreto nº 3.665/2000 sobre a Portaria nº 06/2007, já que tais atos normativos não apresentam contrariedade entre si. Ambos dispõem sobre a necessidade de autorização prévia do Departamento Logístico do Ministério da Defesa para a importação" (fl. 78).

Contrarrazões às fls. 86/88.

O Ministério Público, como *custos legis*, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. INTRODUÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. ARTEFATO DE USO PERMITIDO. PRECEDENTE. LEI N. 10.522/2002. VALOR ELIDIDO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.097 - RS (2014/0045068-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, concluiu que a arma de ar comprimido apreendida em poder do recorrido é de uso permitido, consoante art. 17, IV, do Decreto-Lei n. 3.665/2000, de modo que sua internalização em solo brasileiro sem a devida documentação comprobatória de regular importação caracteriza o delito de descaminho e não o de contrabando.

Cumprе lembrar, inicialmente, que o contrabando consiste na internalização/externalização de mercadoria que não poderia ser importada/exportada, por ser proibida ou se revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), enquanto, no descaminho, a importação/exportação seria lícita, mas ocorre a ação de iludir o pagamento dos tributos incidentes.

Assim, a proibição referida no art. 334 do Código Penal, primeira parte, pode ser absoluta ou relativa. Trata-se de uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida.

As normas reguladoras da comercialização, importação e exportação de armas de pressão, no caso, são: Decreto n. 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados – R-105, e a Portaria 002-Colog/2010 do Ministério da Defesa, que substituiu a Portaria n. 6/2007.

O Decreto 3.665/2000 trata expressamente das armas de pressão de uso restrito e permitido, conforme se depreende da leitura dos arts. 16, VIII, e 17, IV, *in verbis*:

Art. 16. São de uso restrito:

(...)

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

Art. 17. São de uso permitido:

(...)

IV- armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições e uso permitido; (...)"

A definição de uso permitido é dada pelo art. 3º, LXXIX, da mesma norma, que dispõe que "a designação 'de uso permitido' é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército". (Grifos acrescidos).

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, o art. 183 do referido decreto determina que a internalização, em solo pátrio, de produtos controlados está sujeita à licença prévia do Exército.

Com efeito, cabe ao Comando do Exército, entre outras atribuições, controlar a exportação, importação e desembaraço alfandegário de armas, munições, produtos químicos agressivos e artefatos explosivos, classificados na legislação de regência.

Entre os produtos relacionados no Anexo I do Regulamento em questão estão "arma de pressão por ação de gás comprimido e arma de pressão por ação de mola (ar comprimido)".

O art. 9º da Portaria 002-Colog/2010 também é claro ao determinar que "a aquisição de arma de pressão, de uso permitido ou restrito, ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar no que se refere ao comércio de produtos controlados". Outrossim, "as armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser adquiridas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército" (§ 1º). (Grifos acrescidos).

O termo "uso permitido" pode induzir a uma falsa impressão de que o acesso a armas de pressão é livre. Ora, não há dúvida que esse tipo de arma, mesmo por ação de gás comprimido ou mola, com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais pode ser livremente comercializado, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à aquisição de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional.

Registre-se, por oportuno, que os arts. 3º, LXIX, e 8º do Decreto n. 3.665/2000 dispõem que "a classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país". (Grifos acrescidos).

Assim, a importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, no caso, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes, como incolumidade e a segurança pública.

Ademais, esses tipos de armas lançam projéteis (setas metálicas, balins ou grãos de chumbo) que, embora com energia muito menor do que uma arma de fogo (Art. 16 da Portaria n. 36-DMB/1999) e sem poder letal, podem causar ferimentos sérios. Além disso, devido à sua semelhança com os artefatos de verdade, podem ser utilizados para ameaçar as pessoas na prática de crimes, por exemplo, de roubos e sequestros.

Registro que não é vedado o uso de armas de ar comprimido, mas o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia. Assim, por se tratar de mercadoria com proibição relativa, a conduta do recorrente enquadra-se no delito de contrabando, e não no crime de descaminho.

Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, não há o que perquirir acerca do pagamento de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.

Conclui-se, portanto, não ser o caso de aplicação análoga do entendimento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.748/TO, no sentido de incidir o princípio da bagatela aos crimes de descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, colho precedentes da Quinta e da Sexta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. DECRETO Nº 3.665/2000 E PORTARIA Nº 006/2007 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Conquanto a arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola de calibre inferior a 6mm seja de uso permitido e seu porte seja livre em todo o território nacional não necessitando de registro, licença ou guia de trânsito desde que tenha sido adquirida no comércio especializado brasileiro, a sua venda é controlada, devendo o comerciante recolher cópia da carteira de identidade e do comprovante de residência do adquirente, mantendo-os a disposição da fiscalização pelo prazo de 5 anos.

2. No caso de importação, a aquisição da arma de pressão está sujeita a autorização prévia da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, é restrita aos colecionadores, atiradores e caçadores registrados no Exército e submetida às normas de importação e desembaraço alfandegário previstas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) contido no Decreto nº 3.665/2000.

3. A arma de pressão, seja por ação de gás comprimido ou por ação de mola, é mercadoria de proibição relativa e sua importação à margem da disciplina legal configura contrabando, não tendo aplicação o princípio da insignificância ainda que se trate de arma de calibre inferior a 6mm, sendo por isso despicienda a realização de perícia visando à aferição do calibre para fins de tipificação do crime de contrabando.

4. Recurso provido. (REsp 1427796/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A importação não autorizada de arma de pressão por ação de gás comprimido, ainda que de calibre inferior a 6 mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância.

2. Nos casos de mercadorias cuja importação seja objeto de proibição relativa, pouco importa o valor dos tributos elididos, uma vez que a tutela estatal atua sobre outros bens jurídicos, a exemplo da segurança e da tranquilidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1418796/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Superior Tribunal de Justiça

É certo que a questão não se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, conforme se vê nos seguintes julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção, em sentido contrário à orientação acima explanada. Vejam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARMA DE PRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A inversão da conclusão a que chegou a instância ordinária, firmada no sentido da inexistência de indícios mínimos da prática do crime de contrabando pelo agravado, por ausência de laudo pericial e tipicidade da conduta, é incabível em razão do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1410843/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE DESCAMINHO. INTRODUÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO DE CALIBRE INFERIOR A 6 MM. ARTEFATO DE USO PERMITIDO. PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a conduta de introdução de arma de pressão de calibre inferior a 6 mm configura o delito de descaminho, pois, de acordo com o art. 17 do Decreto n.º 3.665/00, são artefatos de uso permitido.

2. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o valor total dos tributos elididos foi de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais), ou seja, inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda e recentemente adotado por esta Corte como patamar para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1444657/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014)

Não se pode olvidar, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo não se aplicar o princípio da insignificância em relação à importação de cigarros, justamente por se tratar de produto de proibição relativa.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 43.000 MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRÉVIA E DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à

lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que nos Crimes Contra a Ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário com a fixação do valor devido e o consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição objetiva de punibilidade. (Súmula Vinculante nº 24/STF)

3. Contudo, tratando-se de cigarro, que é mercadoria de proibição relativa cuja importação ou exportação configura, em tese, crime de contrabando, a conduta é punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Impetração não conhecida. (HC 184787/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/04/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.

5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais.

6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal.

7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC nº 100.367/RS, relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 8/9/2011)

Exemplificativamente, vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido a proibição relativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

(...)

II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes.

III- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA. TRIBUTOS DEVIDOS INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Em se tratando de gasolina importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa, presentes as restrições na Lei nº 9.478/97 e na Portaria nº 314/2001 - ANP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1278732/RR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013)

Assim, pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica (importação de mercadoria de proibição relativa configura crime de contrabando).

Concluindo, a exegese do art. 334, *caput*, do Código Penal revela que a finalidade da norma penal em comento não se restringe a punir a atividade lucrativa que se desenvolve à burla das normativas de importação/exportação, mas busca também assegurar interesses maiores da administração pública (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional), de modo que não há como excluir a tipicidade material tão somente à vista do valor elidido.

Entretanto, a tipicidade do fato há de ser analisada de forma criteriosa, devendo a aludida norma ser aplicada aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente (elemento subjetivo do tipo – não punição a título de culpa) em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa.

Não se pode esquecer, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação de produtos se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar que o Juízo de primeiro grau profira nova decisão em relação ao recebimento da denúncia, que imputa ao recorrido a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0045068-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.097 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11007721608201270 50012709020134047106 RS-50009122820134047106
RS-50012709020134047106

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : GERALDO ROLDO

ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.